



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 58-A, DE 2007**

**(Do Sr. Neilton Mulim)**

Altera o art. 311, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei altera o art. 311, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 311, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial, da instrução criminal ou dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, de Comissão Parlamentar de Inquérito, do querelante ou da autoridade policial.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi um dos grandes avanços institucionais do Parlamento moderno, tendo inclusive os poderes investigativos de autoridade judicial, porém, este instrumento tem se tornado inócuo devido a falta de recursos processuais para levar adiante suas investigações, uma vez que fica dependente do Ministério Público ou da autoridade policial para solicitar a prisão provisória de um investigado.

Esta situação tem sido um elemento de desmoralização e esvaziamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito causando uma grande frustração em toda a sociedade.

Assim, esta alteração proposta no Código de Processo Penal vem ao encontro da verdadeira competência do Parlamento e evita as saídas da lei que permitem a soltura de pessoas com grande indícios de culpabilidade e que devido às falhas da lei continuam soltas e destruindo provas importantes.

Temos a certeza que os nobres Pares saberão aperfeiçoar este projeto e ao final com a sua provação teremos um instrumento eficaz de justiça.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

**DEPUTADO NEILTON MULIM****PR- RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

---

TÍTULO IX  
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

---

CAPÍTULO III  
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 03/11/1967.*

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

---

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 58, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, pretende alterar o art. 311 do Código de Processo Penal, com o objetivo de autorizar Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI a requerer prisão preventiva de acusados, durante seus trabalhos de investigação.

Argumenta o Autor que, por não ter essa competência explicitada em lei, as Comissões Parlamentares de Inquérito vêm sua capacidade investigativa diminuída, pois, para obter a decretação da referida medida acautelatória, dependem de requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e

quanto ao mérito da proposição.

Quanto à adequação constitucional, entendo que a matéria tratada na proposta está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é exclusiva da União, conforme a leitura do art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 88. No mesmo sentido, estão presentes os requisitos relativos à legitimação para propositura de leis ordinárias, conforme o disposto no art 61, *caput*, da Lei Maior.

Ademais, não constato injuridicidade, pois a proposição não fere princípio de direito, norma legal ou entendimento jurisprudencial.

É necessário destacar, contudo, que o instituto da prisão preventiva é medida extrema, de caráter cautelar, a ser utilizado para conferir regularidade à instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal ou garantir a ordem pública, ou econômica, e somente após convencer-se o Juiz - ou Relator, na hipótese de competência originária de Tribunal - da existência da fumaça do bom direito, que se consubstancia quando houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria. Tem-se, ainda, como requisito suplementar, a ser observado no embasamento do pedido de prisão preventiva, a avaliação quanto à “magnitude da lesão causada”, nos casos de crime contra a ordem econômica, na dicção da Lei nº 7.492, de 1986, sobre o sistema financeiro.

Quanto à técnica legislativa, entendo necessário empreender adequações, que promovo por meio de emenda modificativa, em anexo, com a finalidade de compatibilizar o Projeto em análise com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, e considerando que o ordenamento jurídico pátrio já confere ao Ministério Público e às autoridades policiais a faculdade de solicitar a prisão preventiva à autoridade judicial, nos estritos casos e condições descritas na legislação processual penal, entendo que, por simetria, pode-se estender essa permissão também às Comissões Parlamentares de Inquérito, posto que, igualmente, podem elas exercer juízo de valor sobre a necessidade da medida, pelo que me manifesto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL nº 58, de 2007, com emenda modificativa.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**Relator**

## **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 58, de 2007.**

Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial, da instrução criminal ou dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, ou mediante requerimento:

I – do Ministério Público;

II – da Comissão Parlamentar de Inquérito;

III – da autoridade policial;

IV – do querelante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 58/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins,

Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandes Júnior, Tadeu Filippelli e Veloso.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC**

Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial, da instrução criminal ou dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, ou mediante requerimento:

I – do Ministério Público;

II – da Comissão Parlamentar de Inquérito;

III – da autoridade policial;

IV – do querelante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**